



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 265/2021
Data: 20/05/2021 - Horário: 12:19
Legislativo - PDL 3/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Corbélia relativas ao exercício de 2012.

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Eliezer José Fontana, referente ao exercício de 2012, rejeitado o Parecer Prévio nº 253, de 16 de julho de 2020 do Tribunal Pleno, relativo ao Processo nº 501213/15, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 10 de maio de 2021, 60º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CEFO


MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO


CLAUDINO DIAS DE LARA
Membro CEFO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PTCE Nº 001/2020

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/15 - Segunda Câmara. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Manifestações uniformes. Exercício 2012. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de sanções. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/20 - Tribunal Pleno. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Recursos de Revista. Conversão em ressalva das inconsistências do balanço patrimonial, da apresentação intempestiva do Relatório de Controle Interno e do provimento do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 6. Manutenção das demais irregularidades e sanções. Exercício de 2012. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Marcos Edson Jandrey – Economia, Finanças e Orçamento

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão de Parecer Prévio nº 253/20 – Tribunal Pleno, sobre a Prestação de contas do Prefeito Eliezer José Fontana. Exercício 2012, apontando as seguintes irregularidades:

- a) déficit nas obrigações financeiras frente as disponibilidades e ofensa ao disposto no art. 42 da LRF;
- b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% do orçamento na manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- c) falta de aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de remuneração ao magistério.

Intimados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Eliezer José



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Fontana apresentou manifestação pontuando da seguinte forma:

- a) com relação ao déficit financeiro, que assim que as receitas deram sinais de queda, tomou providências, editando Decreto nº 053/2012 limitando os empenhos para o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal, empenhando a partir do 4º bimestre apenas despesas obrigatórias;
- b) com relação à falta de aplicação do índice de 25% do orçamento na educação, o interessado manifestou que ao final, aplicou um total de 25,22% na educação, cumprindo a obrigação constitucional;
- c) com relação à falta de aplicação do índice de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, o interessado demonstrou que tais despesas atingiram o índice de 63,41%, cumprindo sua obrigação legal.

Para comprovar suas alegações o interessado apresentou cópia do Decreto citado, editado no dia 13 de julho de 2012, e cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na parte do Anexo VIII, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, do mês de dezembro de 2012, extraído do sistema de gestão financeiro do Município em 24/03/2021.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 56, inciso I do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação da Comissão.

Com relação à matéria importa observar que do processo 196839/13 prolatou-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 085/2015 - Segunda Câmara, que apontou seis itens irregulares, no processo de revisão sob o nº 501213/15 se prolatou o Acórdão de Parecer Prévio nº 253/20 - Tribunal Pleno, concedendo parcial provimento ao recurso para converter em ressalvas os itens a) inconsistência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e os da contabilidade municipal; e) apresentação intempestiva do Relatório do Controle Interno; e f) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, mantendo como irregulares os itens b) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades; c) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; e d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério.

Contudo, o interessado logrou êxito ao demonstrar em sua defesa que tomou medidas para conter os gastos e reduzir o déficit, bem como que aplicou os índices mínimos tanto para os gastos com educação como para a remuneração do FUNDEB, conforme documentos carreados com a defesa.

Portanto como Relator, entendo que os dados constantes no processo e na defesa são robustos em determinar a correção das contas de 2012, tendo o condão de alterar a posição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, motivo pelo qual opino pela proposição de **Projeto de Decreto Legislativo aprovando as contas do exercício de 2012,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

rejeitando os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 253/20 - Tribunal Pleno.

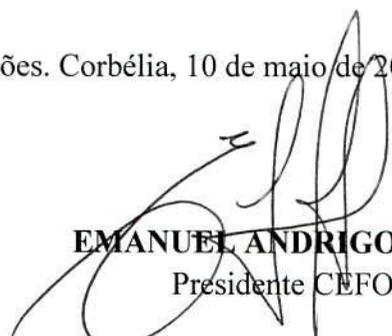

MARCOS EDSON JANDREY
Relator CEFO

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em reunião de julgamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Relator, e manifestam pela rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 253/20 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consequência propõe Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 10 de maio de 2021.


EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CEFO


MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO


CLAUDINO DIAS DE LARA
Membro CEFO